DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-2853/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/118914/2012**
PROTOCOLO	:	**1349584**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**JOSE GILBERTO GARCIA**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**NOTA DE EMPENHO N. 711/2011**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**PARAÍSO ALIMENTOS LTDA - ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 72/2011**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS, PARA ATENDER FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO, A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 37.500,00**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública representada pela Nota de Empenho n. 711/2011, a qual foi emitida pelo Município de Nova Andradina à empresa Paraíso Alimentos Ltda-ME, decorrente do Pregão Presencial n. 72/2011, cujo objeto é a aquisição de cestas básicas de alimentos, para atender famílias carentes do município, a pedido da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.

Vale considerar que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 72/2011), autuado no processo TC/MS 105157/2012, foi declarado regular por meio da decisão DSG-G.JAS-2399/2013.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do contrato (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC-4ICE-12616/2013, manifestou-se pela aprovação da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

Em igual sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade e legalidade das duas etapas da contratação (cf. Parecer MPC-GAB3.DR.JAC/SUBSTITUTO-15746/2013).

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8666/93, a Lei Federal n. 10.520/2002 e as normas regimentais expedidas por este Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização da Nota de Empenho n. 711/2011, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 711/2011, nos termos do artigo 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

Campo Grande, 7 de maio de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss